



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10120.006346/2006-11
Recurso n° 164.910 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão n° 106-17.231
Sessão de 4 de fevereiro de 2009
Recorrente CHARLES LUIZ MAMEDE SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESENÇA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência do evidente intuito de fraude, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS FICTÍCIAS - MAJORAÇÃO DE DESPESAS EXISTENTES - CONLUÍO COM O CONTADOR - PROCEDÊNCIA - É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, I e § 1º, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com uma das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Comprovado que o contribuinte, reiteradamente, criou despesas fictícias ou majorou despesas existentes, tudo aliado ao conluio

1

com o contador responsável pelo preenchimento da declaração, é de se manter a qualificação da multa de ofício.

DEPENDENTES - SOGROS - POSSIBILIDADE - Os sogros, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal podem figurar como dependentes na declaração de imposto de renda do genro, desde que o cônjuge ou companheiro deste esteja igualmente incluído na referida declaração.

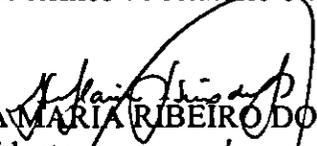
MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - O registro de despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual é uma faculdade outorgada pela lei ao contribuinte, que pode ser, ou não, exercida pelo sujeito passivo. Ausente o exercício da faculdade prevista em lei, inviável o deferimento de dedução fiscal que sequer foi objeto de glosa por parte da fiscalização.

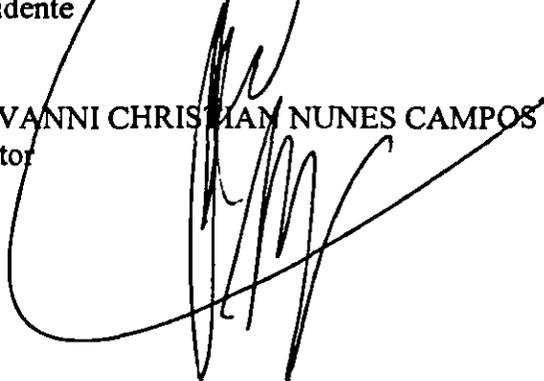
PENSÃO ALIMENTÍCIA - IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE DESPESA ALBERGADA PELA PENSÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, independentemente do título de despesa albergado pela pensão.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES LUIZ MAMEDE SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções a título de dependentes nos montantes de R\$ 1.080,00, R\$ 1.272,00 e R\$ 1.272,00, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, respectivamente, e a título de pensão alimentícia nos montantes de R\$ 159,00 e R\$ 548,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Charles Luiz Mamede Silva, CPF/MF nº 290.418.991-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 19/09/2006, auto de infração (fls. 115 a 131), com ciência postal em 27/09/2006 (fls. 137).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 40.294,02
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 52.072,86

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e fapi, no montante de R\$ 2.000,00, no ano-calendário 2003, conduta essa apenada com multa de 75%;
2. dedução indevida de despesas de previdência oficial, com montantes glosados de R\$ 1.843,25, R\$ 157,30, R\$ 3.502,10, nos anos-calendário 2000, 2002 e 2003, condutas essas apenadas com multa de ofício de 75% nos dois primeiros anos-calendário e 150% no último dos anos-calendário;
3. dedução indevida com dependentes, nos anos-calendário 2000 a 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%. Apesar de o fiscalizado apresentar declaração de ajuste anual em conjunto com sua companheira, em decorrência desta não ter rendimentos próprios, a fiscalização excluiu do rol dos dependentes a sogra do fiscalizado, nos 04 (quatro) anos-calendário aqui citados. Ademais, foram excluídos do rol de dependentes, nos anos-calendário 2001 a 2003, os dois filhos do recorrente, já que estes estavam sob guarda da genitora, após a separação judicial do casal, ocorrida no ano-calendário 2000;
4. dedução indevida de despesas médicas, com montantes glosados de R\$ 25.750,00, R\$ 5.447,76, R\$ 6.653,30 e R\$ 6.058,83, nos anos-calendário 2000 a 2003, condutas essas apenadas com multa de ofício de 150%;
5. dedução indevida de pensão judicial, nos anos-calendário 2000 a 2002, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, com montantes glosados de R\$ 8.934,00, R\$ 6.750,00 e R\$ 9.450,00, respectivamente;

6. dedução indevida de despesa com instrução, nos anos-calendário 2000 a 2003, conduta essa apenada com multa de 150%, com montantes glosados de R\$ 10.200,00, R\$ 10.200,00, R\$ 11.988,00 e R\$ 9.990,00, respectivamente. A fiscalização glosou todas as despesas a esse título;
7. dedução indevida de previdência privada/fapi, nos anos-calendário 2000 a 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%, com montantes glosados de R\$ 8.179,68, R\$ 4.486,80, R\$ 5.312,40 e R\$ 5.638,59, respectivamente.

Abaixo, os motivos que levaram a autoridade autuante a qualificar a multa de ofício referente às infrações de nºs 2 (parcialmente), 4, 6 e 7, acima (fls. 112 a 114):

- reiteradamente, o contribuinte informou despesas fictícias ou majorou despesas existentes em suas declarações de ajuste anual, com o fito de não pagar o imposto devido ou aumentar os valores das restituições;
- a Justiça Federal expediu um mandado de busca e apreensão no escritório do profissional contábil contratado pelo contribuinte para confeccionar suas declarações de ajuste anual, dentro da chamada Operação “Leão Ferido”. Foram apreendidas relações de empresas que poderiam dar suporte a dedução de despesas de instrução, médica e de previdência privada, havendo identidade entre algumas empresas e aquelas relacionadas pelo contribuinte, bem como recibos de honorários profissionais sem preenchimento do serviço, com apenas a assinatura dos pretensos profissionais, o que evidencia que o escritório de contabilidade perpetrava atos fraudulentos nas declarações de ajuste anual de pessoas físicas (fls. 112 a 114).

Ainda, aos autos foi juntada uma cópia de carta circular do escritório contábil acima citado, cobrando um percentual de 5% do valor da restituição dos contribuintes contratantes de seus serviços (fls. 87).

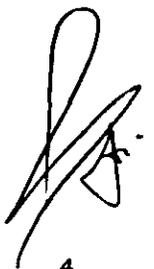
Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, acatou parcialmente a preliminar argüida, para considerar que se operou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, cujo imposto foi acrescido de multa de ofício de 75%, e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, para restabelecer os valores de R\$ 3.219,00 e R\$ 5.820,00 a título de pensão judicial, nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, em decisão de fls. 228 a 246. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 03-21.519, de 12 de julho de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. IRPF. OCORRÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.



Aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial prevista no inciso I, do artigo 173 do CTN.

DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DEPENDENTE / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES: PENSÃO JUDICIAL Restabelecem-se os valores comprovados em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/12/2007 (fls. 252). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/01/2008 (fls. 254).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida rechaçou o pedido de diligência feito pelo impugnante, já que o julgador *a quo* entendeu que a matéria probatória acostada aos autos não ofertava qualquer dúvida a justificar uma diligência ou perícia. Entretanto, na hipótese de dúvida por parte dos Conselheiros julgadores no tocante à documentação juntada, reitera o pedido de diligência ou perícia outrora feito;
- II. diferentemente do acatado pela decisão recorrida, a qual somente reconheceu a decadência em desfavor das infrações apenas com multa de 75% no ano-calendário 2000, deve-se reconhecer que a caducidade extinguiu todo o crédito tributário do ano-calendário 2000, já que não restou comprovada qualquer fraude perpetrada pelo contribuinte, a justificar a aplicação da multa de ofício de 150%. Esta, exasperada, não pode ser aplicada ao contribuinte, já que o agente que deu causa à conduta foi um contador, especificamente contratado pela confeccionar suas DIRPF, já que tal contabilista gozava de boa referência profissional na cidade de Itumbiara (GO), e, como é cediço, a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator. Ainda, não foi acostada aos autos qualquer prova material de documento falso ou inidôneo que beneficiasse o recorrente, tratando-se, na espécie, de mera declaração inexata, cabendo, apenas, a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado;
- III. informou sua companheira como dependente, conduta essa acatada pela autoridade autuante. Entretanto, a fiscalização efetuou a glosa de sua sogra que figurava, também, como dependente, ao argumento de que sua companheira não teria ofertado rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do

recorrente. Ora, a lei somente excepciona da relação de dependência os ascendentes que tenham rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

- IV. devem ser restabelecidas as despesas decorrentes da pensão judicial, especificamente referente à compra de medicamentos e à parcela do 13º salário, já que tais obrigações constam do acordo homologado judicialmente. Ademais, deve ser acatada a despesa com a pensão judicial no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 8.880,00.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi considerado intimado da decisão recorrida em 07/12/2007 (fls. 252), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/01/2008 (fls. 254), segunda-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/01/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

O pedido de perícia ou de diligência não é um direito subjetivo absoluto do contribuinte (item I da defesa). A autoridade julgadora pode indeferi-las, quando julgá-las prescindíveis ou impraticáveis.

Aqui, interessante ressaltar que o conjunto probatório dos autos foi juntado na fase da autuação. Caso o contribuinte tivesse trazido novas provas na impugnação, a autoridade julgadora poderia ter convertido o julgamento em diligência. Na espécie, o impugnante apenas trouxe reduzido conjunto de recibos de despesas que pretendia deduzir da base de cálculo do imposto de renda lançado, repisando sua inconformidade contra algumas das glosas perpetradas pela fiscalização, passível, facilmente, de apreciação nas instâncias recursais, sendo desnecessário o deferimento da diligência para o mister.

Uma outra possibilidade para se deferir a diligência seria se a autoridade autuante necessitasse de esclarecimentos ou de informações adicionais à luz das provas já juntadas, o que, como já dito e será demonstrado mais à frente, é desnecessário, pois o conjunto probatório é reduzido e não traz qualquer dúvida para sua apreciação.

Assim, como abaixo se verá, o conjunto probatório não indica a necessidade de qualquer perícia ou diligência, podendo ser apreciado pelas instâncias julgadoras. Rejeita-se, neste ponto, o pedido da defesa do item I.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do item II (decadência em relação aos fatos geradores do ano-calendário 2000, pois, no caso vertente, não se demonstrou qualquer fraude a

justificar a aplicação da multa qualificada de 150%, o que teria o condão de levar o prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN, ao invés da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ademais, repise-se, não há, nos autos, qualquer hipótese abonadora para justificar o exasperamento da multa de ofício lançada).

Inicialmente, deve-se evidenciar que não se instaurou litígio nesta instância em face das condutas que foram apenadas com multa qualificada de 150%, ou seja, as deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e com a previdência oficial e privada.

A sorte do pedido decadencial em relação aos fatos geradores do ano-calendário 2000 será resolvida com a apreciação do pedido de desqualificação da multa de ofício, sendo o primeiro uma decorrência do segundo, pois, desqualificada a multa de ofício, soçobriaria integralmente o lançamento do ano-calendário 2000, já que, na espécie, incidiria o quinquênio decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ao invés do art. 173, I, do CTN, este somente aplicado quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consubstanciada, em regra, na aplicação da multa qualificada de ofício de 150%. Aqui, deve-se observar que a decisão de piso já afastou os fatos geradores do ano-calendário 2000 que foram apenados com multa de ofício de 75%, pois entendeu aplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN para tais fatos geradores.

Dessa forma, deve-se, de início, apreciar a controvérsia sobre a qualificação da multa de ofício em relação às glosas de despesas com a previdência social (AC 2003), médicas (AC 2000 a 2003), com instrução (AC 2000 a 2003) e com previdência privada (AC 2000 a 2003), pois a controvérsia sobre a decadência do ano-calendário 2000 será solucionada como decorrência lógica da decisão sobre a qualificação da multa de ofício, como já dito.

De plano, rechaça-se toda a defesa do recorrente que busca imputar a responsabilidade dos pretensos equívocos na confecção das declarações de ajuste anual ao contabilista que confeccionou as DIRPF do fiscalizado (fls. 72). O contribuinte é responsável pessoal pela apresentação de sua declaração de imposto de renda, tendo obrigação de confirmar a exatidão dos valores confessados ao fisco, não podendo transferir essa responsabilidade a terceiros. Ainda, na espécie, o contribuinte foi beneficiário direto dos pretensos equívocos praticados pelo contador, recebendo, ano após ano, restituições reputadas indevidas (fls. 100, 103, 106 e 104), e, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quando das infrações aqui em comento, tinha vigência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Nessa época, aplicava-se a multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Posteriormente, veio a lume a Lei nº 11.488/2007, alterando o art. 44 da Lei nº 9.430/96, exigindo, para a multa qualificada, as condutas dos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64. A novel Lei, apenas, excluiu a dicção “evidente intuito de fraude”. Assim, mister verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, como definidos nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

Aqui, registram-se as condutas imputadas ao recorrente e entendidas pela autoridade autuante e julgadora de piso como suficientes para qualificação da multa de ofício:



- condutas reiteradas com o fito de majorar despesas dedutíveis ou criar despesas fictícias, a saber:
 - despesas com a previdência social – nos anos-calendário 2000, 2002 e 2003, o contribuinte pleiteou deduções a tal título nos valores de R\$ 3.694,56, R\$ 2.146,19 e R\$ 5.800,36, somente comprovando despesas nos montantes de R\$ R\$ 1.851,31, R\$ 2.146,19 e R\$ 2.298,26, respectivamente. Aqui, deve-se evidenciar que a autoridade autuante, apesar de asseverar que iria qualificar a multa em todos os exercícios acima, somente o fez em relação ao ano-calendário 2003 (fls. 117);
 - despesas médicas – nos anos-calendário 2000 a 2003, o contribuinte pleiteou deduções a tal título nos valores de R\$ 26.926,60, R\$ 6.395,80, R\$ 7.669,56 e R\$ 7.187,40 somente comprovando despesas nos montantes de R\$ 1.176,60, R\$ 948,04, R\$ 1.061,26 e R\$ 1.128,57, respectivamente;
 - despesas com instrução – nos anos-calendário 2000 a 2003, o contribuinte pleiteou deduções a tal título nos valores de R\$ 10.200,00, R\$ 10.200,00, R\$ 11.988,00 e R\$ 9.990,00, respectivamente, nada comprovando, o que implicou na glosa total destes valores;
 - despesas com previdência privada – nos anos-calendário 2000 a 2003, o contribuinte pleiteou deduções a tal título de R\$ 8.693,80, R\$ 6.223,84, R\$ 7.250,82 e R\$ 7.825,24, somente comprovando despesas nos montantes de R\$ 514,12, R\$ 1.737,04, R\$ 1.938,42 e R\$ 2.186,65, respectivamente.
- apresentação, ano após ano, de declarações de imposto de renda com despesas dedutíveis majoradas ou fictícias, com o fito de não pagar imposto ou aumentar as restituições (fls. 114);
- como resultado do mandado busca e apreensão no escritório do contabilista responsável pela confecção das declarações de imposto de renda do recorrente, houve apreensão de recibos médicos sem preenchimento, somente com a assinatura dos pretensos profissionais, e relação de empresas que dariam suporte à criação de despesas fictícias, sendo que grande parte das despesas fictícias declaradas pelo fiscalizado se refere a pagamentos supostamente feitos a pessoas jurídicas que figuram nessas relações, como a Sociedade Educacional Rio Paranaíba S/C Ltda, Colégio Diocesano de Itumbiara, Hospital Santa Maria de Itumbiara.

Além dos pontos acima, chamou a atenção deste Conselheiro a carta circular do contabilista que cobrava uma comissão de 5% (cinco por cento) dos declarantes sobre restituições pagas (fls. 87), aqui havendo uma sociedade com fins obscuros entre o contabilista e contribuintes, bem como a dedução da despesa com previdência privada próxima do limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cá

do imposto devido na declaração de rendimentos, na forma do art. 11 da Lei nº 9.532/97, com glosa da maior parte dessa despesa dedutível, o que demonstra um claro intento doloso em se albergar nos limites da legislação, imaginando que, dessa forma, estaria livre de uma ação fiscalizatória por parte da Receita Federal.

Não remanesce qualquer dúvida que o contribuinte se associou ao contabilista para majorar indevidamente as restituições do imposto de renda, quer com a criação de despesas fictícias, quer pela majoração de despesas existentes, buscando, dolosamente, retardar o conhecimento por parte da autoridade da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, que é a definição legal de sonegação. O contribuinte chegou ao cúmulo de não deduzir despesas que poderiam ser deduzidas regularmente, como a pensão alimentícia do ano-calendário 2003, preferindo deduzir despesas fictícias ou majoradas. Para se ter uma idéia dos percentuais das deduções originalmente pleiteadas em face dos rendimentos tributáveis, aqueles atingiram 70,4%, 78,2%, 71,16% e 58,8%, nos anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente, demonstrando a conduta dolosa com o fim de reduzir o imposto devido, majorando indevidamente as restituições.

Ainda, a conduta do contribuinte e do contador se insere na dicção do art. 73 da Lei nº 4.502/64, o conluio, que foi o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais, visando perpetrar as condutas tipificadas como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64). Observe-se que o contabilista, um prestador de serviço, tinha participação na restituição pleiteada pelos contribuintes, havendo um interesse de ambos na majoração das restituições indevidas. A fraude está demonstrada à saciedade nos autos, tudo com o fim evidente de reduzir o imposto devido, majorando as restituições.

Ressalte-se que matéria idêntica a destes autos já foi apreciada por esta Sexta Câmara, na ocasião mantendo a multa de ofício qualificada, quando julgou o recurso nº 165.766, de contribuinte beneficiado indevidamente pelas práticas do mesmo contabilista, prolatando o Acórdão nº 106-17.132, sessão de 10/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado (excerto):

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESENÇA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN -A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência do evidente intuito de fraude, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – DESPESAS FICTÍCIAS – MAJORAÇÃO DE DESPESAS EXISTENTES – CONLUIO COM O CONTADOR – PROCEDÊNCIA - É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Comprovado que o contribuinte, reiteradamente, criou despesas fictícias ou majorou despesas existentes, tudo aliado ao conluio com o contador responsável pelo preenchimento da declaração, é de se manter a qualificação da multa de ofício.



Ante o exposto, deve-se manter incólume a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, e, como consequência, declara-se a higidez dos fatos geradores remanescentes do ano-calendário 2000, já que, na espécie, incide a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, como será demonstrado a seguir.

Sobre a questão da decadência, deve-se, primeiramente, definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 2000, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeioou em 31/12/2000. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidirá a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária do imposto de renda da pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o

direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

A glosa de despesas em declarações de ajuste anual imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 2000, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/2000, foi apenas com multa de ofício qualificada de 150%, porque a autoridade autuante entendeu presente uma conduta fraudulenta, o que teria o condão de transferir a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a decadência, para o ano-calendário 2000, teria seu termo inicial em 1º/01/2002. Assim, mantida multa de ofício qualificada, como de fato foi mantida nesta instância, a autoridade autuante poderia lavrar o lançamento até 31/12/2006.

Considerando que o contribuinte foi **cientificado** do auto de infração em 23/08/2006, no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 2000, hígida a pretensão do fisco pela regra do art. 173, I, do CTN, como antes acatada.

Assim, no ponto, incabível a irresignação recursal.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item III** (informou sua companheira como dependente, conduta essa acatada pela autoridade autuante. Entretanto, a fiscalização efetuou a glosa de sua sogra que figurava, também, como dependente, ao argumento de que sua companheira não teria ofertado rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do recorrente. Ora, a lei somente excepciona da relação de dependência os ascendentes que tenham rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal).

A presente controvérsia, instaurada na instância de piso, foi assim lá decidida:

O contribuinte requer seja considerada como dependente a sogra, mãe de sua companheira, com a qual convive a mais de 10 anos. Argumenta que ele e a companheira sempre apresentaram declaração em conjunto, apesar dela não ter auferido rendimentos tributáveis.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular. Neste caso, não houve declaração em conjunto, o contribuinte apresentou declaração em separado e considerou a companheira dependente.

De acordo com o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual.

A única hipótese de a sogra ser considerada dependente é quando o seu filho ou filha, está obrigada a apresentar declaração de rendimentos e opta por declarar em conjunto com o cônjuge, sendo um deles considerado dependente.

No caso, apesar de o contribuinte alegar que a sua sogra vive às suas expensas, a mesma não pode ser considerada dependente para



fins do imposto de renda, pois, a companheira, também, dependente não auferiu rendimentos tributáveis. (grifou-se)

Inicialmente, registre-se, toda a presente controvérsia está alicerçada na premissa de que os sogros têm rendimentos inferiores ao limite de isenção anual, como ocorreu no caso da sogra do recorrente, aqui em debate.

Pelo decidido pela Turma de Julgamento, caso a filha da dependente, esta pleiteada pelo recorrente, tivesse ofertado rendimentos na declaração de ajuste anual do casal, estaria correta a dedução pleiteada. Ao revés, caso a filha da dependente não tenha tido a fortuna de ter rendimentos ofertados na declaração de ajuste anual do casal, incabível a dedução perseguida. Assim, trata-se de maneira mais gravosa o casal em que somente um dos cônjuges percebe rendimentos, já que para estes os dependentes se restringem somente àqueles vinculados ao cônjuge com rendimentos. De outra banda, caso ambos os cônjuges tenham rendimentos, pode-se deduzir, como dependentes, os pais e sogros do declarante na declaração em conjunto do casal.

Ora, algo há de desproporcional na decisão da Turma de Julgamento, e, ressalte-se, agasalhando tese que também é confessada no PERGUNTAS E RESPOSTAS (pergunta nº 318), constante no sítio da Receita Federal na internet, referente ao ano-calendário 2007 (vide <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2008/Perguntas/DeducoesDependentes.htm>), que somente permite a dedução de sogros em declaração de ajuste anual do casal, quando o filho ou a filha destes oferecem rendimentos na declaração em conjunto do casal. Explica-se.

No caso vertente, caso a companheira, filha da sogra do recorrente¹, tivesse o mais modesto rendimento, tributável ou não, tendo-o ofertado na declaração de ajuste anual do fiscalizado, faria jus à dedução de sua mãe (sogra do declarante) como dependente na declaração do companheiro. Porém, não tendo rendimentos, afasta-se a dedução perseguida. Quer parecer que as despesas que justificam a dependência da sogra somente poderiam ser arcadas pelo casal se sua filha tivesse rendimentos próprios. Ora, acreditar nisso é desconhecer como funciona uma sociedade familiar entre homem e mulher. Em tal sociedade, quer ambos os cônjuges ou companheiros contribuam com o esforço do trabalho remunerado para o patrimônio comum, quer somente um dos cônjuges ou companheiros o faça, o patrimônio, já dito comum, pertence a ambos. Daí surge a idéia de meação e seus consectários.

A tese acatada pela decisão recorrida implicaria em reconhecer que a legislação do imposto de renda, quando trata dos dependentes, teria criado uma distinção entre os dependentes do cônjuge ou companheiro que percebe rendimentos em detrimento daquele que não percebe rendimentos. Para o caso primeiro, a legislação do imposto de renda defere a relação de dependência. De outra banda, para o segundo, indefere-se a possibilidade de dependência. Não parece plausível que o legislador tenha trilhado essa senda. Assim, caso a decisão recorrida tenha afastado a controvérsia a partir da interpretação da legislação tributária, sem base em específica norma legal, mister arrostá-la, já que os dependentes, na hipótese em debate, devem ser tratados igualmente, dentro do entendimento de que o patrimônio do

¹ Art. 1.595 do Código Civil. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

casal é uma universalidade partilhada de modo igual por ambos os cônjuges ou companheiros, independentemente da contribuição remunerada de um ou de outro para o referido patrimônio.

Nessa linha, passa-se a apreciar a legislação que regula a dependência para a hipótese em discussão. Colaciona-se o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Omissis.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º Omissis.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Acima, vê-se que os pais, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção mensal, podem ser incluídos como dependentes na declaração de imposto de renda dos filhos. Desde que o casal possa apresentar declaração em conjunto, forçoso reconhecer que os pais de ambos os cônjuges ou companheiros podem figurar como dependentes, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção. Observe-se que, caso os sogros possam ser considerados como dependentes, como interpretado pelo fisco e pela decisão recorrida, deve-se reconhecer que não há qualquer exigência de que os filhos deles tenham rendimentos ofertados na declaração de ajuste anual do casal. Ainda, a dicção da cabeça do art. 35 da Lei nº 9.250/95 assevera que poderão ser considerados como dependentes, para os efeitos dos arts. 4º, III, e 8º, II, "c", as

pessoas acima citadas. Os arts. 4º, III, e 8º, II, “c”, da Lei nº 9.250/96 versam sobre a quantia a ser deduzida por dependente, mensal e anualmente, da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, apenas para efeito de argumentação, acata-se a tese do fisco que exige que o filho(a) declarante tenha rendimentos ofertados na declaração do casal para justificar a relação de dependência. Assim, passa-se a apreciar se efetivamente a companheira do fiscalizado não tem rendimentos próprios que pudessem suportar as despesas da mãe dela, sogra do recorrente.

Apreciando as declarações de ajuste anual do recorrente (fls. 100 a 111), verifica-se que a exclusiva fonte de rendimentos do recorrente provém do trabalho assalariado (Companhia Energética de Goiás e Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A). Assim, reconhecido o vínculo de união estável pela autoridade autuante, deve-se questionar se os rendimentos do trabalho assalariado percebido pelo recorrente são bens próprios (e, portanto, comunicáveis) ou bens comuns do casal (comunicáveis). Sendo bens próprios, seria correto o entendimento do fisco que arrosta a sogra do recorrente da dependência perante o imposto de renda, já que esta somente poderia ser mantida pelos rendimentos próprios de sua filha, sendo a eventual manutenção da sogra pelo genro uma mera liberalidade. De outra banda, sendo os rendimentos percebidos pelo recorrente um bem comum, do casal, tais valores poderiam ser livremente utilizados pelo casal, passando a filha a ter rendimentos a suportar as despesas da mãe, sendo correta, então, a dependência perante o imposto de renda.

A controvérsia acima, que versa, no ponto, sobre direito de família, somente pode ser solucionada à luz do Código Civil.

Inicialmente, traz-se o art. 1725 do Código Civil, que determina a aplicação do regime de comunhão parcial de bens para casais conviventes em união estável, como ocorre com a situação em discussão:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nos autos, não há qualquer contrato escrito a afastar a aplicação do regime de comunhão parcial de bens entre o recorrente e sua companheira. Eis, então, o regime de bens no casamento regido pela comunhão parcial de bens:

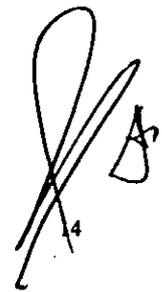
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;



IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

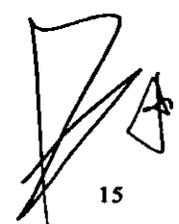
(grifou-se)

Pela leitura estrita do art. 1.659, VI, do Código Civil, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge seriam bens próprios, excluídos da comunhão. Nesse entendimento, considerando que a companheira do recorrente não tem rendimentos do trabalho pessoal, as despesas de sua mãe, sogra do recorrente, não poderiam ser suportadas com os rendimentos deste, para fins do imposto de renda.

Ocorre, repise-se, que o entendimento acima traz perplexidades, já que não parece plausível imaginar que uma interpretação combinada da legislação tributária com a civil criasse espécies diferenciadas de dependentes, sendo alguns mais iguais do que outros, privilegiando os casais em quem ambos os cônjuges tenham rendimentos, em detrimento daqueles em que apenas um dos cônjuges tenha rendimentos. Ademais, difícil compreender, aqui apenas considerando os rendimentos do trabalho pessoal de cada cônjuge, que tais rendimentos não sejam bens comuns, pois, registre-se, não há qualquer controvérsia de que os bens adquiridos com tais proventos são bens comuns. Se assim não fosse, o cônjuge ou companheira(o) supérstite que não percebia rendimentos não teria direito à meação dos bens do casal.

Porém, a única interpretação plausível do art. 1659, VI, do Código Civil é compreender que a incomunicabilidade refere-se apenas ao direito à percepção dos proventos, não aos proventos em si mesmos. Percebidos, passam a ser bem comum do casal. Aqui, ressalte-se, esse entendimento é perfilhado por Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família, Ed. Saraiva, 23ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2008, p. 167), *verbis*:

Entretanto, entendemos que a incomunicabilidade seria só do direito à percepção dos proventos, que, uma vez percebidos,



integrarão o patrimônio do casal, passando a ser coisa comum, pois, na atualidade, marido e mulher vivem de seus proventos, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da família, e, conseqüentemente, usam dos seus rendimentos. Parece-nos que há comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente com os frutos civis do trabalho (CC, art. 1660, V) e com os proventos, ainda que em nome de um deles. Logo, o art. 1.659, VI, deve ser interpretado em consonância com o art. 1660, V, prestigiando o esforço comum na aquisição de bens na constância do casamento (grifou-se).

Assim, entendendo os rendimentos do trabalho assalariado percebidos pelo recorrente como bem comum do casal, hígida a pretensão de deduzir como dependente a sogra do fiscalizado, já que a companheira do recorrente detém rendimentos para suportar as despesas da mãe dela. Dessa forma, mesmo perfilhando a tese de que a filha, companheira do fiscalizado, tenha que ter rendimentos próprios para deduzir sua mãe como dependente do imposto de renda, no caso em debate, comprova-se que a filha companheira tem rendimentos próprios a partir dos percebidos pelo recorrente, sendo indevida a glosa da dependente representada pela sogra do fiscalizado.

E não se diga que acatar a sogra em relação de dependência no imposto de renda, quando o filho(a) dela não colaciona rendimentos na declaração do casal, seria algo inaudito na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Como exemplo de jurisprudência similar, veja-se o Acórdão 106-15.573, sessão de 25/05/2005, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, quando se deferiu a inclusão da sogra de contribuinte na relação de dependentes do imposto de renda do recorrente genro, em um caso em que a esposa deste (e filha daquela) tinha falecido anos antes, pois se entendeu que a sogra do recorrente, por ser viúva, e diante da perda prematura da mãe dos seus netos, tenha passado a viver na residência do genro, que, diante das circunstâncias, passou a assumir as suas despesas. Abaixo, as palavras textuais da Conselheira relatora, *verbis*:

Para dar suporte à manutenção da dedução pretendida, afirma o recorrente que se trata de pessoa viúva, sem rendimentos, e que vive às suas expensas.

Em contraposição, afirma o fisco que a sogra somente poderia ser considerada dependente, para fins de dedução do imposto sobre a renda, quando o filho (a) estiver obrigado (a) a apresentar declaração de rendimentos e optar por declarar em conjunto com o cônjuge, sendo desse considerado dependente.

Entretanto, na espécie, há uma peculiaridade, que se deve ao fato de que o cônjuge do recorrente, Sra. Silvana Maria Drumond Noleto, portanto, filha da pessoa listada como dependente, faleceu desde 11 de novembro de 1990.

É de se entender que a sogra do recorrente, por ser viúva, e diante da perda prematura da mãe dos seus netos, tenha passado a viver na residência do genro, que, diante das circunstâncias, passou a assumir as suas despesas.

Diante de tais circunstâncias, entendo que resta demonstrado o vínculo de encargo de família com a sogra, cabendo deduzir dos rendimentos brutos do sujeito passivo a parcela relativa a dependente.



Com as considerações acima, deve-se manter a sogra do recorrente como dependente, restabelecendo as despesas nos montantes de R\$ 1.080,00, R\$ 1.272,00 e R\$ 1.272,00, nos anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente.

Por fim, passa-se a apreciar a defesa do **item IV** (devem ser restabelecidas as despesas decorrentes da pensão judicial, especificamente referente à compra de medicamentos e à parcela do 13º salário, já que tais obrigações constam do acordo homologado judicialmente. Ademais, deve ser acatada a despesa com a pensão judicial no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 8.880,00).

No presente feito fiscal, consta a homologação de acordo judicial que obrigou o recorrente a pagar pensão alimentícia em nome de seus filhos menores, no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, além de despesas com odontólogos, farmácia e plano de saúde destes (fls. 26). Ainda, ocorrendo o recebimento de décimo terceiro salário, haveria a décima terceira contribuição, no mesmo valor de 03 (três) salários mínimos.

De plano, deve-se registrar que a glosa referente à pensão judicial restringiu-se aos anos-calendário 2000 a 2002, com multa aplicada de 75%, sendo que a instância de piso afastou a glosa do ano-calendário 2000, já que o imposto respectivo havia sido extinto pela decadência. Ainda, objetivando delimitar a controvérsia aqui em debate, verifica-se que o contribuinte pleiteou a dedução a tal título nos montantes de R\$ 9.750,00 e R\$ 10.650,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, somente comprovando os desembolsos de R\$ 3.000,00 (fls. 50 – ano-calendário 2001) e R\$ 1.440,00 (fls. 51 – ano-calendário 2002). Considerando os recibos acostados aos autos e os limites impostos no título judicial, a decisão recorrida restabeleceu as glosas nos montantes de R\$ 3.219,00 e R\$ 5.820,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o montante da pensão judicial de R\$ 8.880,00, no ano-calendário 2003, sequer constou da declaração de ajuste anual respectiva (fls. 109), e, por óbvio, não foi objeto de glosa pela fiscalização. Ausente a glosa perpetrada pela fiscalização, incabível a instauração de qualquer litígio nesta via administrativa.

O registro de despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual é uma faculdade outorgada pela lei ao contribuinte, que pode ser, ou não, exercida pelo sujeito passivo. Para tanto, veja-se a expressa dicção legal para a dedutibilidade da pensão alimentícia:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - Omissis;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(grifou-se)

Assim, considerando que o recorrente não pugnou pela dedução da pensão alimentícia judicial no ano-calendário 2003, não houve qualquer litígio nessa matéria, sendo

impossível deferir a dedução nesta instância, já que tal discussão está fora do objeto do auto de infração lançado. Ressalte-se, entretanto, que nada impede que o contribuinte compute tal despesa, apurando a restituição que entender devida (ou redução do imposto a pagar), e apresente o competente pedido de restituição, pelo meio próprio, à Administração Fiscal jurisdicionante. Entretanto, repise-se, aqui não cabe deferir essa pretensão, já que a mesma não foi objeto do auto de infração ora combatido.

Quanto ao acatamento da parcela paga da pensão alimentícia referente ao 13º salário, igualmente deve-se indeferir a pretensão do contribuinte, pois tal rendimento é objeto de tributação exclusiva na fonte (art. 16, III, da Lei nº 8.134/90), e, no auto de infração, não foi lançada qualquer diferença a título de 13º salário. Nada impede, similantemente ao que se asseverou no parágrafo precedente, que o contribuinte pleiteie, pelo meio próprio, eventual restituição de valor do imposto de renda que tenha incidido a maior sobre o décimo terceiro salário, em decorrência da não dedutibilidade da pensão alimentícia que incidiu sobre o décimo terceiro salário.

Agora, remanesce apenas a controvérsia no tocante às despesas com medicamentos, as quais constam como obrigação do recorrente no acordo judicial, com o título de despesa com farmácia (fls. 26). Pelo que se apreende dos autos, essa pretensão foi rechaçada pela decisão recorrida, nos termos que seguem (fls. 241):

Relativamente às despesas médicas, com odontólogos e com plano de saúde a legislação do imposto de renda permite sejam deduzidas na declaração de rendimentos em seus campos próprios. Não houve a comprovação da realização de despesas médicas e sim a apresentação despesas com compra de medicamentos.

As despesas com a compra de medicamentos somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, se integrar à conta emitida pelo estabelecimento hospitalar. Quanto a estas despesas mantém-se a glosa efetuada.

Para comprovar o direito aqui em debate, o recorrente acostou aos autos notas fiscais de despesas com farmácias e recibos emitidos pela sua ex-esposa. Há um recibo de R\$ 159,00, emitido em 18/12/2001 (fls. 185), R\$ 203,00, emitido em 25/03/2002 (fls. 194), e R\$ 345,00, emitido em 18/05/2002 (fls. 197).

Apreciando a redação do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, que rege a dedutibilidade das pensões judiciais, vê-se que as importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo este último a hipótese dos autos, pode ser deduzida a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda. O dispositivo legal não limita os títulos de despesas que seriam dedutíveis a partir da decisão judicial. Apenas que as pensões alimentícias em face das normas do direito de família, deferidas judicialmente, são dedutíveis do imposto de renda.

Na linha acima, assiste razão ao recorrente no tocante ao pleito da dedução da base de cálculo das despesas com farmácia. Estas, ordinariamente, são indedutíveis. Porém o recorrente fez o pagamento a título de pensão alimentícia, para a qual não há limitação do que seria dedutível. Entretanto, o cônjuge que percebe a pensão alimentícia, inclusive o valor referente à despesa com farmácia, deve tudo oferecer à tributação, não podendo considerar

como dedutível a despesa com medicamento. O recorrente, repise-se, pagou o valor a título de pensão alimentícia e faz jus a dedutibilidade da base de cálculo perseguida.

Por último, deve-se acatar a despesa com medicamentos apenas dos valores que constam nos recibos emitidos pela ex-esposa do recorrente, já que as notas fiscais estão em nome do recorrente, sendo impossível se saber quem seriam os beneficiários finais das despesas, se o próprio recorrente, ou os dependentes amparados pelo acordo judicial.

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do imposto lançado os montantes de R\$ 159,00 e R\$ 548,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, a título de pensão alimentícia.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de diligência, e, no mérito, DAR parcial provimento para restabelecer as despesas com dependentes nos montantes de R\$ 1.080,00, R\$ 1.272,00 e R\$ 1.272,00, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, respectivamente, e a título de pensão alimentícia nos montantes de R\$ 159,00 e R\$ 548,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2009 

Giovanni Christian Nunes Campos 